

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/2019 – Processo 241/2019, cujo objeto é: contratação de empresa para prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho para elaboração dos laudos PPRA, LTCAT, LTIP E PPP.**

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 198/2019.

Pela empresa **FOX SYSTEM LTDA ME, CNPJ: 07.160.325/0001-80, EM FACE DE WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ: 13.398.976/0001-06.**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

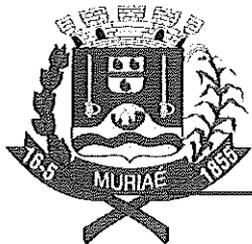
*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão Presencial nº 161/2019, que assevera:

*12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Na ata da sessão pública realizada em 25/11/2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **FOX SYSTEM LTDA ME** apresentando as razões dos recursos em 28/11/2019, observado, portanto o prazo legal para apresentação **tempestivamente**. Observa-se também apresentação das contrarrazões, **tempestivamente** pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**.

**2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**2.1- DO RECURSO DA EMPRESA FOX SYSTEM LTDA ME:**

A EMPRESA FOX SYSTEM LTDA ME, alega em seu recurso que a empresa WORK TEMPORY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME não cumpriu todas as exigências editalícias, por não apresentar a documentação habilitatória de acordo com o exigido no item 6.2.9 do edital.

Em conclusão, solicita a empresa FOX SYSTEM LTDA ME, que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa WORK TEMPORY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME.

Nas suas contrarrazões a empresa WORK TEMPORY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente a finalidade a que se destina, agindo a Pregoeira de forma acertada em atenção aos princípios basilares da administração pública, a saber a razoabilidade e proporcionalidade, habilitando a contrarrazoante que apresentou a melhor proposta a essa administração.

**3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

Em primeiro lugar, é de anotar que não se vai, nesta oportunidade, analisar todo o procedimento licitatório, mas apenas as questões tangenciadas pelo recurso administrativo que ora está sob exame, ou seja, o parecer se cinge à verificação da correção da habilitação da empresa recorrida.

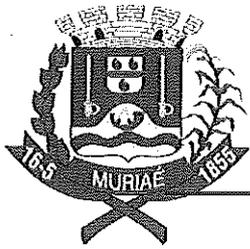
A alegação do não atendimento a exigência do 6.2.9 do edital trazida pela empresa FOX SYSTEM LTDA ME se ateve a informação que o Profissional do atestado deveria estar inscrito como responsável técnico da empresa à época do atestado.

No entanto, entendo que o edital exige a comprovação de vínculo do profissional com a empresa seja somente no momento da licitação e não na época em que o atestado foi emitido, senão vejamos:

6.2.9 - Comprovação, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no seu respectivo de classe como Responsável Técnico da empresa) sido responsável técnico pelos serviços prestados, pertinentes e compatíveis e que compreenda os seguintes laudos:

- a) elaboração dos laudos do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA);
- b) elaboração do Laudo Técnico de Controle Ambiental do Trabalho (LTCAT);
- c) elaboração do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP)
- d) elaboração do laudo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Pois bem, o edital exige no item 6.2.9 que a empresa apresente atestado em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente e que tenha sido responsável técnico pelos serviços prestados. Se não fosse assim, o edital não teria exigido no item



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

6.2.10 que a proponente provasse que na data da entrega da proposta possua profissional de nível superior em seu quadro permanente:

6.2.10 - Prova de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atribuições pertinentes ao objeto da licitação.

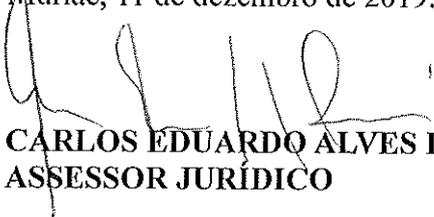
Dessa forma, entendo que só seria necessária a comprovação de vínculo do profissional com a empresa no momento da apresentação da proposta e não na época da prestação dos serviços do atestado de capacidade técnica.

#### **4- DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos interpostos pelas empresas supracitadas, bem como, suas contrarrazões **PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** quanto a alegação do não atendimento a exigência do 6.2.9 do edital.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 11 de dezembro de 2019.

  
**CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Ciente e de acordo:

  
**SÉRGIO SOARES DUARTE**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**